



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2022835-74.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MARCIO ROBERTO JUSTO MONTEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO ORIGINAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29234

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2022835-74.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MARCIO ROBERTO JUSTO MONTEIRO

EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A

COMARCA: GUARULHOS

JUIZ “A QUO”: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Agravo de Instrumento. Nítido caráter infringente. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de declaração sujeitos aos limites traçados pelo Artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos do V. Acórdão de fls. 25/28, o qual, por unanimidade, negou provimento ao Recurso.

Alega o Embargante, em síntese, que a decisão é omissa, pois o Agravante comprou que vendeu o Imóvel a terceiro.

Requer a reforma do V. Acórdão.

Recurso processado regularmente.

É o breve Relatório.

O Artigo 1.022 do Código de Processo Civil, expressamente dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, não há motivos para se acolher a pretensão do Embargante.

As questões foram claramente abordadas na fundamentação da Decisão, restando claras as razões do desprovimento do recurso, sobretudo porque a transferência de propriedade imobiliária se realizou, apenas, após o registro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É evidente que o Embargante busca, tão somente, atribuir caráter infringente ao presente Recurso, ou seja, a reanálise da matéria, por via transversa, porque inconformado com o resultado do julgamento.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a Decisão como prolatada.

PENNA MACHADO
Relatora